



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000345834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502661-31.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados PINHEIRO NETO ADVOGADOS e MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Fernando Augusto Watanabe Silva.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação cível n.º 1502661-31.2022.8.26.0510

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Mlog Armazém Geral Ltda.

Comarca: Rio Claro – Setor das Execuções Fiscais

Juiz: Dr. André Antonio da Silveira Alcantara

Voto n.º 9191

APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. Execução fiscal. Nulidade do auto de infração reconhecida em mandado de segurança. Extinção da execução com fundamento no artigo 924, III, do CPC, c.c. artigo 156, IV, do CTN. Condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios. Verba honorária devida, mas fixada por equidade, em R\$ 40.000,00, nos termos do § 8º, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença lançada a fl. 442, integrada a fls. 482/483, proferida nos autos da execução fiscal n.º 1502661-31.2022.8.26.0510, promovida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de **Mlog Armazém Geral Ltda.**, que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional, por força do que foi decidido no mandado de segurança n.º 1009883-71.2022.8.26.0037, em que reconhecida a nulidade do AIIM n.º 4.105.757-0, que fundamenta a execução fiscal, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados de acordo com a norma prevista no artigo 85, § 3º, mais o acréscimo previsto no § 5º, do CPC, em R\$ 6.049.111,02, atualizados a partir da decisão de fls. 482/483.

Irresignada, apela a Fazenda do Estado (fls. 490/499) alegando, em síntese, que i) a sentença de extinção foi proferida sem prévia oitiva da exequente, em afronta ao disposto nos artigos 9º e 10º, do CPC; ii) após o ajuizamento da execução fiscal, sobreveio decisão na ação mandamental aforada pela executada, para decretar a nulidade e cancelamento do AIIM n.º 4.105.757-0, com o consequente cancelamento da CDA n.º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.341.418.077 (fl. 466); ao disciplinar as consequências processuais do cancelamento da CDA que embasa a execução fiscal, o artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a extinção do feito, nessa hipótese, ocorrerá sem ônus para as partes; iii) embora a Súmula 153 do STJ (“*a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*”) seja aplicada aos casos em que a CDA é cancelada no curso da execução, não deve ser neste caso, em que a hipótese não se amolda ao verbete sumular, por se tratar a ação mandamental de processo autônomo, com repercussão na execução fiscal; iv) não há razão para a condenação fazendária ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a atuação dos advogados da executada concentrou-se apenas na ação antiexacional, sem atuação ou decisão judicial relevante nos autos da execução, tanto que a sentença de extinção teve como fundamento o cancelamento do AIIM na ação mandamental; v) em verdade, ocorreu a perda do objeto da execução, sem espaço para rediscussão da lide já resolvida e estabilizada com a coisa julgada de outro feito; ocorreu a carência da execução, por perda do objeto, que se qualifica como falta ou perda do interesse de agir superveniente; vi) a Fazenda está obrigada por lei a dar início ao processo de execução, e quando do seu ajuizamento o crédito tributário não estava com a exigibilidade suspensa, o que somente se deu posteriormente, com o acolhimento do agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança; mostra-se contraditório impor ao Estado uma condenação ao pagamento de vultoso valor a título de honorários advocatícios por ter cumprido dever imposto por lei, do que decorre o afastamento da condenação ao pagamento aos honorários advocatícios, face à ausência de sucumbência nos autos da execução fiscal; vii) em caso de manutenção da condenação, os honorários devem ser arbitrados por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; viii) a extinção da execução fiscal decorreu de decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra o AIIM em que toda matéria de fundo foi objeto de debate e solução; na execução restaram apenas questões formais, não se justificando ter como base de cálculo da verba honorária o valor do débito fiscal, sob pena de esgarçar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade e até mesmo da causalidade, considerando que o valor dos honorários fixados supera a cifra de seis milhões de reais; ix) por se tratar de extinção da execução fiscal por perda superveniente do objeto, nos mesmos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, necessário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerar a distinção ao entendimento firmado em sede de repetitivo (Tema 1.076 do STJ) para, com esteio no princípio da proporcionalidade, estabelecer os honorários advocatícios por equidade. Requer o provimento do recurso para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária ou, subsidiariamente, seja reduzida e fixada por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

O recurso foi contrariado a fls. 505/517.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 611/612)

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo propôs execução fiscal contra **Mlog Armazém Geral Ltda.**, consubstanciada na CDA n.º 1.341.418.077, para cobrança de débitos de ICMS no valor de R\$ 256.994.301,76, em 15.9.2022 (fl. 1).

A executada foi citada (fl. 6) e apresentou apólice de seguro garantia em valor suficiente para garantia integral dos supostos débitos exigidos na execução fiscal (fls. 43/55). Em suas manifestações posteriores, noticiou a publicação do Convênio ICMS n.º 131/2022, acerca do tratamento diferenciado da Zona Franca de Manaus (fls. 69/72), e a ordem concedida nos autos do mandado de segurança n.º 1009883-71.2022.8.26.0037, para declarar a nulidade do AIIM n.º 4.105.757-0, objeto da presente execução fiscal (fls. 168/169), o que foi reiterado (fls. 413/414 e 418/419), inclusive com pedido de extinção da execução fiscal e cancelamento da CDA n.º 1.341.418.077.

Sobreveio, então a sentença (fl. 442) que julgou extinta a execução fiscal em razão do reconhecimento da nulidade do AIIM n.º 4.105.757-0 na ação mandamental n.º 1009883-71.2022.8.26.0037, com fundamento no artigo 924, III, do CPC, c.c. artigo 156, IV, do CTN, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte executada, fixados em R\$ 6.049.111,02, de acordo com a norma prevista no artigo 85, § 3º, do CPC, mais o acréscimo previsto no § 5º, do mesmo artigo, voltando-se o presente recurso contra tal condenação.

Pois bem.

A Fazenda do Estado, em seu recurso, considera que deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, requerendo o afastamento da condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, ou, subsidiariamente, sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

redução e arbitramento por equidade.

Dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Contudo, a interpretação do referido artigo deve ser feita à luz do princípio da causalidade.

Ensina Candido Rangel Dinamarco que *“a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman)”* (in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, páginas 666/667, Malheiros, 2009).

E seguindo esta linha de raciocínio, a jurisprudência externa orientação pacífica no sentido de responsabilizar a Fazenda Pública pelo pagamento de honorários advocatícios em caso de desistência por ela requerida, quando o advogado da parte executada já tenha ingressado nos autos e desenvolvido alguma manifestação.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTENCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCINIO: NÃO-OCORRENCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I- SE O EXECUTADO FOI OBRIGADO A SE DEFENDER, SEJA POR MEIO DE EMBARGOS DO DEVEDOR, SEJA VIA SIMPLES PETIÇÃO SUBSCRITA POR CAUSIDICO CONTRATADO PARA ESSE FIM, NÃO PODE A FAZENDA PUBLICA INVOCAR EM SEU PROL A REGRA INSERTA NO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80, PARA SE VER LIBERADA DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO.

II- PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ: RESP N. 8.589/SP, RESP N. 7.816/SP E RESP N. 67.308/SP.

III- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIAS REJEITADOS” (EREsp 80.257/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/1997, DJ 25/02/1998, p. 14).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES.

- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios despendidos pelo executado, nas desistências formuladas em executivo fiscal, após o oferecimento da exceção de pré-executividade.

- Os embargos de declaração não se prestam ao exame de tema novo, não suscitado oportunamente.

- Recurso especial não conhecido” (REsp 529.885/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 189).

Acresça-se, como argumento de reforço, o disposto na Súmula n.º 153 do STJ: “*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*”.

O entendimento sumulado estende-se aos casos em que a parte executada é citada e manifesta-se nos autos da execução, ainda que não oponha embargos à execução, mas apresente exceção de pré-executividade, porque o artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tem sua aplicabilidade limitada às hipóteses em que não se aperfeiçoa o litígio, o que não se pode dizer do caso ora apreciado, em que houve contratação de advogado e apresentação de diversas petições nestes autos, com oferecimento de apólice de seguro garantia para assegurar a execução, além da impetração do mandado de segurança correlato, em que reconhecida a nulidade do AIIM que embasou a CDA objeto destes autos.

Descabida a alegação da apelante de que os patronos da apelada somente atuaram nos autos do mandado de segurança, e pouco fizeram nos autos da execução, visto que, como já relatado anteriormente, peticionaram diversas vezes, diligentemente noticiando as decisões emanadas dos autos do mandado de segurança e dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursos a ele relacionados, bem como para informar a publicação do Convênio ICMS 121/2002, além de, inicialmente, terem apresentado a apólice de seguro garantia. Inolvidavelmente devida, portanto, a verba honorária pelo trabalho desenvolvido nos autos da execução fiscal.

A propósito, transcreve-se decisão do STJ que, mesmo em caso de desistência da execução pela parte exequente, considera devido o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80 (LEF). CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA E DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. **"São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa"** (AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/6/2015).

2. No caso, o aresto recorrido consignou que "a incidência do art.26 da LEF exige a ausência de litígio - algo muito distante da dinâmica desta demanda".

3. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, a orientação da jurisprudência deste STJ é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

4. Ademais, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. Resp 1.387.428/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 - repetitivo).

6. Por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma, na assentada de 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba, que se deve pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do

trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

7. No caso, não se mostram exorbitantes os honorários fixados pelo aresto recorrido.

8. Agravo regimental a que se nega provimento” (**AgRg no AREsp 834.231/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016 - destaquei**).

Julgados recentes desta 10ª Câmara de Direito Público, apresentam-se em sintomia com o entendimento da Corte Superior:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Exequente que requereu a extinção da execução em razão do cancelamento do débito, obtido por meio de ação anulatória. Inaplicabilidade do artigo 26 da LEF. Responsabilidade da FESP pelas verbas sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Honorários arbitrados no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC sobre o valor da CDA. Recurso provido” (**TJSP; Apelação Cível 1505442-63.2017.8.26.0037; Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023**).

“Execução fiscal. ICMS. Exequente que requereu a extinção da execução em razão do cancelamento do débito, obtido por meio de ação anulatória (artigo 26 da LEF). Responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Honorários arbitrados por estimativa. Apelação parcialmente provida” (**TJSP; Apelação Cível 1501802-78.2014.8.26.0224; Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Data do Julgamento: 10/02/2023**).

Desse modo, ainda que o caso dos autos não se amolde exatamente à hipótese do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, como pretende a exequente, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação da devedora, que constituiu advogado e apresentou resistência nos autos da execução, deve arcar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo com a verba honorária sucumbencial, em prol dos patronos da apelada.

Feitas estas considerações, é certo que fixar a verba honorária de acordo com a regra do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, implicaria arbitrar honorários sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, conforme determinado nos incisos I e II do referido artigo, que resultaria em valor que não condiz com o nível de complexidade do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É sabido que o principal ponto a ser considerado quando da fixação dos honorários advocatícios, é que haja remuneração econômica compatível com o trabalho desenvolvido pelo patrono, nem a mais, nem a menos, independentemente se estabelecidos na forma percentual, mas sempre pautados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No julgamento do Tema n.º 1076 (j. 16.3.2022), o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses, de caráter vinculante:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso, o valor da causa atribuído à execução fiscal é considerável (R\$ 256.994.301,76, em 15.9.2022 - fl. 1), razão pela qual devem ser estabelecidos, excepcionalmente, honorários por equidade.

Em outras palavras, os valores envolvidos tornam necessária a aplicação da equidade, a fim de afastar a fixação de verba honorária excessiva, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, vejamos recentes julgados exarados por esta 10ª Câmara de Direito Público que confluem com o entendimento ora adotado:

“Execução fiscal. ICMS. Exequente que requereu a extinção da execução em razão do cancelamento do débito (artigo 26 da LEF). Responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Honorários arbitrados por estimativa. Apelação parcialmente provida” (TJSP; **Apelação Cível 1002016-62.2023.8.26.0014; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“EXECUÇÃO FISCAL Cancelamento do débito – Extinção – Honorários advocatícios – Possibilidade: – Pelo princípio da causalidade a parte que deu causa à instauração do processo arca com o pagamento dos ônus de sucumbência. EXECUÇÃO FISCAL Cancelamento administrativo do débito – Extinção – Honorários – Fixação por equidade – Possibilidade: – Viável a aplicação da equidade, prevista no § 8, do art. 85, do CPC, quando não há nenhum ganho patrimonial ao executado, permanecendo inestimável seu proveito econômico” (TJSP; **Apelação / Remessa Necessária 1505089-87.2020.8.26.0014; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025).**

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pelo princípio da causalidade: exequente que deu causa ao ajuizamento e, por isso, deve arcar com os ônus de sucumbência. Art. 26 da Lei nº 6.830/80. Inaplicabilidade. Executada que foi obrigada a constituir advogado para se defender nos autos. 2. Honorários apurados por meio das faixas escalonadas, ou calculado sobre o valor da causa, que resulta em quantia excessiva para remuneração do trabalho exigido pelo processo. Fixação da verba honorária por apreciação equitativa. Possibilidade que assegura o arbitramento de montante razoável às peculiaridades do caso concreto. 3. Sentença reformada para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários arbitrados por equidade. Recurso provido” (TJSP; **Apelação Cível 1509769-47.2022.8.26.0014; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).**

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Exequente que requereu a extinção da execução em razão do cancelamento do débito, obtido por meio de ação anulatória. Inaplicabilidade do artigo 26 da LEF. Responsabilidade da FESP pelas verbas sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Hipótese em que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, sob pena de grave violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e à vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes do C. STF e desta Corte. Decisão reformada em parte, para fixar os honorários em R\$ 10.000,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP; **Apelação Cível 1509036-22.2016.8.26.0037; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Setor das Execuções Fiscais - SEF; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro:**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10/06/2024).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Execução fiscal. Extinção do processo em razão de cancelamento superveniente do débito. Princípio da causalidade. Exequente que deu causa ao ajuizamento e que, por isso, deve arcar com os ônus da sucumbência. Artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Inaplicabilidade. Executada que foi obrigada a constituir advogado para se defender nos autos. Art. 90 do CPC. Critérios previstos no §3º do art. 85 do CPC que, se adotados, implicariam arbitramento de montante desproporcional às características da demanda. Fixação da verba honorária por apreciação equitativa que assegura o arbitramento de montante razoável às peculiaridades do caso concreto. Recurso provido para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados por equidade” **(TJSP; Apelação Cível 1501595-49.2022.8.26.0014; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).**

Cabe aqui mencionar decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Cível Originária - ACO 2.988/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que reduziu sensivelmente a fixação inicial da verba honorária por reputar que seria desproporcional ao trabalho desenvolvido pelos advogados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa.
2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito.
3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes.
4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa” **(STF, EmbDeclr na ACO 2988/DF, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, p.11/3/2022).**

Assim, sem olvidar do entendimento firmado em sede de repetitivo (Tema 1076 STJ), é caso de aqui excepcionalmente adotar a equidade para estabelecer a verba honorária porque, repita-se, os valores envolvidos tornam inarredável aplicar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgado cuja ementa acima foi reproduzida, com o fito de afastar a fixação de verba honorária excessiva.

Desta forma, em razão do parcial provimento do recurso, e já considerando o trabalho adicional em grau recursal (§ 11 do artigo 85, do CPC), os honorários, devem ser fixados por equidade em R\$ 40.000,00, em favor dos patronos da apelada, quantia que os remunera de forma razoável e proporcional, e se mostra adequada aos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso** para, nos termos da fundamentação, arbitrar honorários em R\$ 40.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator